

NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Cidade do trabalho
e do progresso



PREFEITURA DE
ESTEIO

O QUE MUDA NO NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO?

- GRATIFICAÇÃO POR MERECEMENTO (CLASSE)

Como é hoje no atual Plano de Carreira (Lei Municipal nº 3.035/2000): 3% sobre o vencimento básico do emprego de menor salário do Magistério.

Como será com o Novo Plano de Carreira do Magistério: 3% sobre o vencimento básico do servidor.

- ELEVAÇÃO POR TITULAÇÃO (NÍVEL)

Como é hoje no atual Plano de Carreira (Lei Municipal nº 3.035/2000): limitado a 80%, nos casos de doutorado.

Como será com o Novo Plano de Carreira do Magistério: ampliado para até 100%, nos casos de pós-doutorado.

- PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO)

Como é hoje no atual Plano de Carreira (Lei Municipal nº 3.035/2000): 5% sobre o vencimento básico do emprego de menor salário do Magistério.

Como será com o Novo Plano de Carreira do Magistério: 5% sobre o vencimento básico do servidor.

- LICENÇA POR DESEMPENHO (14º SALÁRIO)

Como é hoje no atual Plano de Carreira (Lei Municipal nº 3.035/2000): não existe.

Como será com o Novo Plano de Carreira do Magistério: aos membros do magistério cujos alunos tenham atingido os indicadores de aprendizagem esperados, a partir da realização de avaliações, será assegurado o direito de gozar de licença de um mês, indenizável em dinheiro (14º salário).

- DISPENSA PARA FORMAÇÃO

Como é hoje no atual Plano de Carreira (Lei Municipal nº 3.035/2000): 20h anuais para todos.

Como será com o Novo Plano de Carreira do Magistério: proporcional à carga horária do servidor (20h, 30h ou 40h anuais).

O QUE MUDA NO NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO?

- REGIME ESPECIAL DE TRABALHO (RET)

Como é hoje no atual Plano de Carreira (Lei Municipal nº 3.035/2000): prazo de um ano (prorrogável por mais um) e remuneração equivalente ao salário base do emprego vago.

Como será com o Novo Plano de Carreira do Magistério: sem limite de tempo e com remuneração equivalente ao vencimento básico do servidor, acrescida do percentual correspondente ao nível de formação.

- HORA-ATIVIDADE/ATIVIDADE EXTRACLASSE (PLANEJAMENTO)

Como é hoje no atual Plano de Carreira (Lei Municipal nº 3.035/2000): 20 a 25% da jornada, no estabelecimento escolar.

Como será com o Novo Plano de Carreira do Magistério: 25% da jornada, sendo uma parcela na unidade escolar e outra em local de livre escolha.

- DISPENSA PARA REALIZAÇÃO DE MESTRADO/DOUTORADO/PÓS-DOUTORADO

Como é hoje no atual Plano de Carreira (Lei Municipal nº 3.035/2000): não existe.

Como será com o Novo Plano de Carreira do Magistério: poderá ausentar-se para participar das aulas do Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, sem necessidade de compensação do horário e sem redução salarial.

Algum direito está sendo retirado com o Novo Plano de Carreira do Magistério?

Não. Todos os direitos, benefícios e vantagens já previstos no atual Plano de Carreira (Lei Municipal nº 3.035/2000) estão sendo preservados. Boa parte deles está sendo qualificada e outros não existentes estão sendo criados.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

***Plano de Carreira dos
Profissionais do Magistério Público
do Município de Esteio,
Estado do Rio Grande do Sul.***



Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA CARREIRA

**CAPÍTULO III - DOS AVANÇOS NA CARREIRA E DA ESTRUTURA DA
REMUNERAÇÃO**

SEÇÃO I - DA ELEVAÇÃO POR TITULAÇÃO

SEÇÃO II - DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO III - DA PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO

SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR DESEMPENHO

SEÇÃO V - DAS DEMAIS VANTAGENS

CAPÍTULO IV - DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO VI - DAS FÉRIAS

**CAPÍTULO VII - DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ANTEPROJETO DE LEI XXX/2017

Dispõe sobre o Plano da Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** aprovou e eu, **LEONARDO DUARTE PASCOAL**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre estruturação, implantação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, compreendendo aqueles que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico à docência.

§ 1º Consideram-se atividades de docência aquelas realizadas para implementar o processo de ensino junto aos estudantes das unidades escolares municipais compreendendo o planejamento e cumprimento dos planos de aula e a construção e aplicação das avaliações.

§ 2º Consideram-se atividades de suporte pedagógico as de direção, vice, supervisão, orientação, planejamento e assessoramento pedagógico nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Esta Lei abrange os profissionais do magistério, ocupantes de cargo ou emprego público, que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, bem como suas etapas e modalidades da Rede Municipal de Ensino de Esteio e é integrada pelos cargos e empregos de provimento efetivo de Professor, Professor de Área I, Professor de Área Específica, Professor de Educação Infantil, Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



I - Cargo público – é a previsão criada em lei, em número certo, com remunerações próprias, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público sujeito ao regime estatutário;

II - Efetivo – profissional do magistério ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo em virtude de concurso público;

III - Estável – profissional do magistério que já concluiu o estágio probatório ou que adquiriu estabilidade constitucional;

IV - Efetivo exercício – é o desempenho contínuo e ininterrupto das atividades de docência ou suporte pedagógico à docência do profissional pertencente na carreira do magistério do Município de Esteio;

V - Emprego público – é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um empregado público, sujeito ao regime celetista;

VI - Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais do magistério ocupantes de cargos ou empregos públicos relacionados nesta Lei e que atuam no ensino público das unidades escolares municipais de educação infantil e ensino fundamental de Esteio ou na Secretaria Municipal de Educação;

VII - Níveis é o conjunto de cargos e empregos da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com o nível de formação correspondente;

VIII - Profissionais do Magistério são os ocupantes dos cargos ou empregos de Professor, Professor de Área I, Professor de Área Específica, Professor de Educação Infantil, Orientador Educacional e Supervisor Escolar que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico à docência de acordo com sua formação.

IX - Rede Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a administração da Secretaria Municipal de Educação;

X - Remuneração – é o vencimento ou salário base acrescido de vantagens pecuniárias permanentes e provisórias, incorporáveis ou não, estabelecidos em lei;

XI - Salário base – é a retribuição paga ao profissional do magistério ocupante de emprego público pelo seu efetivo exercício;



XII - Vencimento – é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do seu cargo correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação à área educacional e à qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - Avanços na carreira através de progressão por tempo de serviço, de elevação através de mudança de formação ou habilitação, e de promoções periódicas pelo seu merecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º. O ingresso na carreira dos profissionais do magistério dar-se-á, somente, por meio de concurso público de provas e títulos.

Art. 6º. Os cargos e os empregos públicos da Carreira do Magistério Público Municipal de Esteio receberão vantagens que incidirão sobre o vencimento ou salário base, de acordo com o Nível de Formação, o Merecimento, obtido por meio de avaliação de desempenho, e o Tempo de Efetivo Exercício.

Art. 7º. Por Nível de Formação os cargos e empregos dos profissionais do magistério poderão elevar nos seguintes níveis:

I - Nível Médio – Professor, Professor de Área I e Professor de Educação Infantil, com formação em nível Médio na modalidade Normal, Magistério;

II - Nível Estudo Adicional/Licenciatura Curta - Professor, Professor de Área I e Professor de Educação Infantil, com formação em nível Médio na modalidade Normal, Magistério, acrescida de estudos adicionais ou licenciatura de curta duração, para os membros do magistério municipal, com admissão anterior a dezembro de 1999.

III - Nível Superior – Profissional do magistério com formação em nível superior, nos cursos Normal Superior, Pedagogia ou Licenciaturas nas áreas



específicas, desde que em área afim para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino Esteio;

IV - Nível de Pós-graduação *latu sensu* – Profissional do magistério com formação em nível superior acrescida de curso de especialização em área afim para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino de Esteio;

V - Nível de Pós-graduação *strictu sensu* I – Profissional do magistério com formação em nível superior acrescida de mestrado em área afim, para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino de Esteio;

VI - Nível de Pós-graduação *strictu sensu* II – Profissional do magistério com formação em nível superior acrescida de doutorado em área afim, para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino de Esteio.

VII - Nível de Pós-graduação *strictu sensu* III – Profissional do magistério com formação em nível superior acrescida de pós-doutorado em área afim, para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino de Esteio.

Parágrafo Único. O profissional do magistério que ingressar no Plano de Carreira será enquadrado no nível próprio mediante apresentação da titulação correspondente.

Art. 8º. Por Merecimento os cargos e os empregos dos profissionais do magistério, previstos nesta lei, poderão receber um adicional a cada 3 (três) anos após alcançarem resultado satisfatório no efetivo exercício da docência ou suporte pedagógico na Rede Municipal de Ensino de Esteio, bem como, na Secretaria Municipal de Educação por meio das avaliações de desempenho.

Art.9º. Os profissionais do magistério que alcançarem o desempenho satisfatório serão posicionados nas Classes, da seguinte forma:

I - Classe A – Profissional do magistério que será enquadrado na Classe A no momento da posse do seu cargo público;

II - Classe B – Profissional do magistério que poderá ser enquadrado na Classe B, após pelo menos três anos no efetivo exercício da docência ou suporte



pedagógico à docência na Rede Municipal de Ensino de Esteio no emprego ou cargo efetivo no qual foi nomeado, que realizar curso de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação com carga horária cujo somatório seja de, no mínimo, 100 horas aula e que obtiver desempenho satisfatório em sua avaliação de desempenho ao final do primeiro período aquisitivo de Merecimento;

III - Classe C – Profissional do magistério enquadrado na Classe C, após pelo menos seis anos no efetivo exercício da docência ou suporte pedagógico à docência na Rede Municipal de Ensino de Esteio no emprego ou cargo efetivo no qual foi nomeado, que realizar curso de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação com carga horária cujo somatório seja de, no mínimo, 100 horas aula e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;

IV - Classe D – Profissional do magistério enquadrado na Classe D, após pelo menos nove anos no efetivo exercício da docência ou suporte pedagógico à docência na Rede Municipal de Ensino de Esteio no emprego ou cargo efetivo no qual foi nomeado, que realizar curso de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação com carga horária cujo somatório seja de, no mínimo, 100 horas aula e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;

V - Classe E – Profissional do magistério enquadrado na Classe E, após pelo menos doze anos no efetivo exercício da docência ou suporte pedagógico à docência na Rede Municipal de Ensino de Esteio no emprego ou cargo efetivo no qual foi nomeado, que realizar curso de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação com carga horária cujo somatório seja de, no mínimo, 100 horas aula e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;

VI - Classe F – Profissional do magistério enquadrado na Classe F, após pelo menos quinze anos no efetivo exercício da docência ou suporte pedagógico à docência na Rede Municipal de Ensino de Esteio no emprego ou cargo efetivo no qual foi nomeado, que realizar curso de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação com carga horária cujo somatório seja de, no mínimo, 100 horas aula e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;

VII - Classe G – Profissional do magistério enquadrado na Classe G, após pelo menos dezoito anos no efetivo exercício da docência ou suporte pedagógico à docência na Rede Municipal de Ensino de Esteio no emprego ou cargo efetivo no



qual foi nomeado, que realizar curso de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação com carga horária cujo somatório seja de, no mínimo, 100 horas aula e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações.

VIII - Classe H – Profissional do magistério enquadrado na Classe H, após pelo menos vinte e um anos no efetivo exercício da docência ou suporte pedagógico à docência na Rede Municipal de Ensino de Esteio no emprego ou cargo efetivo no qual foi nomeado, que realizar curso de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação com carga horária cujo somatório seja de, no mínimo, 100 horas aula e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações;

IX - Classe I – Profissional do magistério enquadrado na Classe I, após pelo menos vinte e quatro anos no efetivo exercício da docência ou suporte pedagógico à docência na Rede Municipal de Ensino de Esteio no emprego ou cargo efetivo no qual foi nomeado, que realizar curso de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação com carga horária cujo somatório seja de, no mínimo, 100 horas aula e que obtiver desempenho satisfatório em suas avaliações.

§ 1º. Os profissionais do magistério já contemplados pelo Plano de Carreira previsto na Lei Municipal 3035/2000 serão enquadrados nesta nova carreira na Classe correspondente à qual se encontram na data da publicação da presente lei.

§ 2º. As promoções por merecimento dos profissionais do magistério descritos no parágrafo anterior deverão respeitar o interstício de 3 anos entre uma classe e outra considerando a data da concessão e as avaliações já realizadas até a vigência desta lei para efeito da próxima promoção.

CAPÍTULO III

DOS AVANÇOS NA CARREIRA E DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento ou salário base acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e provisórias incorporáveis ou não, desde que estabelecidas em lei.



Art. 11. Obedecendo às disposições desta lei, os profissionais do magistério poderão avançar na carreira, ao longo do tempo, até o limite final previsto, através da Elevação por Titulação, da Progressão por Tempo de Serviço e da Promoção por Merecimento.

SEÇÃO I

DA ELEVAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 12. A Elevação por Titulação será concedida ao profissional do magistério, mediante requerimento, quando da comprovação de conclusão de nova formação acadêmica, garantindo a elevação para o nível superior em que o profissional do magistério estiver enquadrado.

Art. 13. A Elevação por Titulação poderá ser requerida à Secretaria Municipal de Educação, a qualquer tempo, obedecendo o disposto no artigo 7º desta lei, mediante apresentação de documentação pertinente a sua formação, comprovada através do diploma ou certificado e histórico escolar emitidos por instituição devidamente credenciada junto ao Ministério de Educação ou órgão competente.

§ 1º. A elevação por nível de formação irá vigorar a contar do mês seguinte aquele em que o interessado apresentar a documentação comprobatória da nova formação, desde que o pedido seja deferido.

§ 2º. Para efeito do benefício da elevação por Titulação, a Secretaria Municipal de Educação irá considerar como válidos os cursos de graduação e pós-graduação *latu e strictu sensu* em educação, na área para qual o profissional do magistério prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino de Esteio.

Art. 14. O avanço do profissional do magistério na carreira por meio da sua formação irá considerar uma gratificação sobre o vencimento ou salário base entre os níveis tendo como base:

I - Gratificação de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento ou salário base do cargo ou emprego, para o Profissional do magistério com formação em nível Médio na modalidade Normal, Magistério, acrescida de estudos



adicionais ou licenciatura de curta duração, para os membros do magistério público municipal, com admissão anterior a dezembro de 1999.

II - Gratificação de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento ou salário base do cargo ou emprego, para o Profissional do magistério com formação em nível superior, nos cursos Normal Superior, Pedagogia ou Licenciaturas nas áreas específicas, desde que em área afim para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino Esteio;

III - Gratificação de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento ou salário base do cargo ou emprego, para o Profissional do magistério com formação em nível superior acrescida de curso de especialização em área afim para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino de Esteio;

IV - Gratificação de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento ou salário base do cargo ou emprego, para o Profissional do magistério com formação em nível superior acrescida de mestrado em área afim, para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino de Esteio;

V - Variação de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o vencimento ou salário base do cargo ou emprego, para o Profissional do magistério com formação em nível superior acrescida de doutorado em área afim, para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino de Esteio.

VI - Variação de 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento ou salário base do cargo ou emprego, para o Profissional do magistério com formação em nível superior acrescida de pós-doutorado em área afim, para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino de Esteio

Parágrafo Único. Os percentuais acima referidos não são cumulativos sendo concedido ao profissional do magistério o maior percentual a que fizer jus.

Art. 15. Não poderá ser elevado por titulação o profissional do magistério:

- I - removido para outra Secretaria da administração municipal;
- II - em licença para tratar de interesses particulares;



III - em licença para acompanhamento de pessoa da família quando não remunerada;

IV - em licença para exercer mandato eletivo com horário não compatível para desempenho das funções;

V - em licença para concorrer a mandato eletivo;

VI - em exercício de mandato classista;

VII – cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios sem ônus para o Município de Esteio;

VIII – permutado ou cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, com ônus para o Município de Esteio, quando em exercício de função não relacionada com a Educação;

Art. 16. Nos casos de indeferimento do pedido de elevação por titulação em razão de uma das causas dispostas no artigo anterior, o profissional do magistério, tão logo cesse a causa que deu ensejo ao indeferimento, deverá formular um novo pedido com a apresentação de documentação pertinente a sua formação.

Parágrafo Único. No caso do disposto no presente artigo a elevação por nível de formação irá vigorar a contar do mês seguinte aquele em que o interessado apresentar o novo pedido, desde que acompanhado da documentação comprobatória da nova formação.

SEÇÃO II

PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 17. A Progressão por Tempo de Serviço será concedida ao profissional do magistério a cada três anos de efetivo exercício prestado ao Município de Esteio, mediante o recebimento de um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou salário base do cargo ou emprego em que foi nomeado.

Art. 18. Implicam em suspensão da contagem do tempo de exercício para fins de progressão por tempo de serviço:

I – licença para tratamento de saúde que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação;



II – licença para desempenho de mandato eletivo, com horário não compatível para desempenho das funções;

III – licença para concorrer a mandato eletivo;

IV – licença para desempenho de mandato classista;

V – licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI – cedência para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios sem ônus para o Município de Esteio.

§1º. Nas hipóteses de suspensão o tempo de serviço anterior prestado será somado ao posterior.

§2º. Na hipótese do inciso I, quando excedidos os noventa dias, todo o período da licença será considerado como suspensão da contagem do tempo de exercício para fins de progressão por tempo de serviço, inclusive os primeiros noventa dias.

Art. 19. Implicam em interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de progressão por tempo de serviço:

I – somar duas penalidades de advertência disciplinar;

II – sofrer pena de suspensão;

III – sofrer 3 (três) faltas injustificadas ou 30 (trinta) faltas justificadas;

IV – somar 10 atrasos ao serviço e/ou saídas antes do término da jornada;

V – licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo único. Nas hipóteses de interrupção da contagem de tempo de exercício, iniciar-se-á nova contagem, no dia imediato ao da interrupção.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO

Art. 20. O profissional do magistério poderá conquistar uma Promoção por Merecimento a cada 3 (três) anos de efetivo exercício da docência ou suporte pedagógico à docência na Rede Municipal de Ensino de Esteio no emprego ou cargo efetivo no qual foi nomeado, mediante realização de curso de formação e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação com carga horária cujo somatório



seja de, no mínimo, 100 horas aula e avaliação do seu desempenho com a finalidade de mensurar a consecução dos objetivos organizacionais e sua efetiva valorização.

Art. 21. Para alcançar a Promoção por Merecimento o profissional do magistério será avaliado anualmente e também realizará um processo de auto avaliação, devendo alcançar na média dos 3 (três) anos, um desempenho satisfatório de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. Caberá a equipe diretiva e aos colegas, a avaliação dos professores lotados na unidade escolar;

§ 2º. Caberá ao diretor, ao vice e aos colegas a avaliação dos Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais lotados na unidade escolar;

§ 3º. Caberá à Secretária Municipal de Educação, à Diretora Pedagógica e aos colegas a avaliação dos diretores e vices das unidades escolares e da equipe lotada na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. Caberá à Secretária Municipal de Educação e aos colegas a avaliação da Diretora Pedagógica quando integrante desta carreira.

Art. 22. A avaliação de desempenho ocorrerá anualmente na data de ingresso de cada profissional do magistério mediante os seguintes critérios:

I - Pontualidade;

II - Assiduidade;

III - Dedicção;

IV - Comprometimento com a educação pública e com a prática pedagógica;

V - Participação em formação continuada quando ofertada pela Secretaria Municipal de Educação de Esteio ou em cursos oferecidos por outras instituições desde que credenciados e reconhecidos por órgão competente;

VI - Relações interpessoais.

Parágrafo único. Os critérios e a definição dos formulários de avaliação de desempenho e auto avaliação serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.



Art. 23. O profissional do magistério que alcançar o desempenho médio satisfatório fará jus à uma gratificação de 3% (três por cento) incidente sobre o vencimento ou salário base do cargo ou emprego em que foi nomeado.

Parágrafo único. O profissional do magistério poderá avançar uma única Classe a cada Promoção por Merecimento.

Art. 24. Não poderá ser avaliado o profissional do magistério:

- I - removido para outra Secretaria da administração municipal;
- II - em licença para tratar de interesses particulares;
- III - em licença para acompanhamento de pessoa da família;
- IV - em licença para exercer mandato eletivo com horário não compatível para desempenho das funções;
- V - em licença para concorrer a mandato eletivo;
- VI - em exercício de mandato classista;
- VII – cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios sem ônus para o Município de Esteio;
- VIII – permutado ou cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, com ônus para o Município de Esteio, quando em exercício de função não relacionada com a Educação;
- IX – em licença para tratamento de saúde;
- X – em licença à gestante.

§ 1º A contagem do período aquisitivo para a Promoção será suspensa quando ocorrer alguma das previsões contidas neste artigo.

§2º. Nas hipóteses de suspensão o tempo de serviço anterior prestado será somado ao posterior.

Art. 25. Implicam em interrupção da contagem de tempo de efetivo exercício para fins de Promoção por Merecimento:

- I – somar duas penalidades de advertência disciplinar;
- II – sofrer pena de suspensão;
- III – somar 3 (três) faltas injustificadas ou 30 (trinta) faltas justificadas;
- IV – somar 10 atrasos ao serviço e/ou saídas antes do término da jornada;



V – licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo único. Nas hipóteses de interrupção da contagem de tempo de exercício, iniciar-se-á nova contagem, no dia imediato ao da interrupção.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR DESEMPENHO

Art. 26. Aos membros do magistério que melhorarem a qualidade da Educação da Rede Municipal de Ensino de Esteio, é assegurado o direito de gozar licença por desempenho de até 1 (um) mês por ano em que ocorrer a avaliação, com todas as vantagens do cargo ou emprego, como se nele estivesse em exercício, desde que atinja os indicadores de qualidade.

§1º. A melhora na qualidade da Educação será aferida através de avaliação da aprendizagem dos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Esteio.

§2º. Os critérios e os indicadores de qualidade serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art.27. Não fará jus à licença por desempenho o membro do magistério que, no decorrer do ano em que ocorrer a avaliação:

I – sofrer penalidade de advertência ou suspensão disciplinar;

II – tiver 1 (uma) falta injustificada ou 10 (dez) faltas justificadas;

III – tiver gozado de auxílio-doença ou benefício por incapacidade por período superior a 30 dias;

IV – tiver menos que 10 meses de efetivo exercício de regência de classe na Escola em que lotado;

V – tiver usufruído licença para tratar de interesse particular.

Art.28. A licença por desempenho será gozada a critério da Administração, observado o interesse público e a necessidade do serviço.

Art.29. A critério da Administração, havendo comprovada a necessidade de serviço e disponibilidade financeira, a licença por desempenho poderá ser indenizada, com base na remuneração vigente na data do pagamento da indenização.



Art.30. A licença por desempenho não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.31. A licença por desempenho, a que fizer jus o membro do magistério, não gozada nem convertida em dinheiro durante o exercício do cargo ou emprego, deverá ser indenizada quando da exoneração, falecimento ou da aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Esteio – Prev-Esteio.

SEÇÃO V

DAS DEMAIS VANTAGENS

Art. 32. Os profissionais do magistério poderão ser beneficiados por vantagens remuneratórias derivadas do exercício das funções de confiança do magistério, isto é, as de direção e vice em unidade escolar e as de suporte técnico-pedagógico na Secretaria Municipal de Educação que irão garantir gratificações conforme disposto em lei específica.

§ 1º. Em caso de acúmulo regular de cargo ou emprego público, fica autorizado ao profissional do magistério aproveitar a carga horária de ambos, sendo que o valor da função gratificação incidirá somente sobre um deles.

§ 2º. Caso o exercício da função de confiança não exija o cumprimento da carga horária resultante da soma a que se refere o parágrafo anterior, o servidor:

I - caso haja compatibilidade de horário, exercerá a função gratificada em um dos cargos ou empregos e as atribuições do emprego ou cargo efetivo no outro;

II - caso não haja compatibilidade de horário, permanecerá em licença não remunerada no emprego ou cargo efetivo sobre o qual não recai a função gratificada.

§3º. O profissional do magistério ao exercer a função de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento de ensino que exija o cumprimento de carga horária superior a qual foi nomeado, terá sua jornada de trabalho ampliada pelo número de horas necessárias ao atendimento da demanda.



§4º. No caso previsto no § 3º deste artigo, o profissional do magistério perceberá uma gratificação de regime especial de trabalho no valor equivalente a jornada ampliada tendo como base o seu vencimento ou salário base acrescido do percentual correspondente ao seu nível de habilitação.

Art. 33. O professor que atua na sala de recursos multifuncionais perceberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário base da categoria enquanto estiver em atuação na Educação Especial, não cumulativo de vantagem.

Parágrafo Único. Para atuar na Educação Especial o profissional do magistério deverá comprovar habilitação ao exercício da educação inclusiva, na forma da legislação aplicável.

Art.34. O profissional do magistério poderá ausentar-se para participar de cursos de qualificação e aperfeiçoamento, sem necessidade de compensação de horário, desde que a formação a ser realizada esteja diretamente relacionada com a área de atuação.

§1º. As horas de ausência para participar de cursos de qualificação e aperfeiçoamento de que trata este artigo não podem exceder anualmente a carga horária semanal do cargo ou emprego para o qual o profissional do magistério prestou concurso.

§ 2º. A ausência a que se refere o caput somente será deferida se houver possibilidade de substituição do profissional do magistério no período da ausência, tendo como premissa não prejudicar a prestação do serviço público.

§ 3º. A solicitação de ausência deverá ser previamente requerida, com no mínimo 15 dias de antecedência, sob pena de indeferimento do pedido;

§ 4º. O profissional do magistério só poderá ausentar-se após a formalização escrita do deferimento do pedido.

Art. 35. O profissional do magistério que estiver cursando mestrado, doutorado ou pós-doutorado poderá ausentar-se para participar das aulas respectivas, sem necessidade de compensação de horário, desde que a formação a ser realizada esteja relacionada com a área de atuação, e que comprove a efetiva participação.



§1º. O profissional do magistério que usufruir a dispensa para participação nas aulas dos cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado não poderão se valer da ausência para participar de cursos de qualificação e aperfeiçoamento de que trata o artigo anterior.

§2º. A fruição da dispensa a que se refere este artigo pelo membro do magistério implicará na vinculação deste ao magistério público municipal, após a conclusão do curso, por, no mínimo, tempo igual ao que usufruiu do benefício, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente as ausências ao serviço.

§ 3º. A ausência a que se refere o caput somente será deferida se houver possibilidade de substituição do profissional do magistério no período da ausência, tendo como premissa não prejudicar a prestação do serviço público.

§ 4º. A solicitação de ausência deverá ser previamente requerida, com no mínimo 15 dias de antecedência, sob pena de indeferimento do pedido;

§ 5º. O profissional do magistério só poderá ausentar-se após a formalização escrita do deferimento do pedido.

Art. 36. A critério da Administração, poderá ser concedida ao profissional do magistério, desde que possua no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal de Esteio no cargo ou emprego para o qual foi nomeado, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º. O requerimento de afastamento e retorno da licença para tratar de interesse particular deve ser solicitado com 60 (sessenta) dias de antecedência, salvo justo motivo devidamente fundamentado pelo servidor.

§ 4º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de caracterizar abandono de cargo ou emprego.



CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 37. Apenas o profissional do magistério, cujo ingresso na Rede Municipal de Ensino de Esteio tenha sido por meio de concurso público ou que tenha alcançado estabilidade nos termos da Constituição Federal, poderá ser enquadrado nesta carreira, desde que esteja lotado na Secretaria Municipal da Educação e em exercício regular das funções do magistério.

§ 1º. Será considerado na promoção por merecimento o enquadramento previsto na Classe em que o profissional do magistério se encontra posicionado conforme estrutura da lei municipal 3035/2000.

§ 2º. No processo de enquadramento será respeitado o nível de formação do profissional do magistério comprovado na data da publicação desta lei.

§ 3º. Para efeito de enquadramento da Progressão será considerado o tempo de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal de Esteio correspondente apenas aos triênios conquistados até a vigência desta lei.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 38. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério abrangidos por esta Lei atenderá a seguinte previsão:

- I - Professor com jornada de 20 (vinte) horas semanais;
- II - Professor de Área I com jornada de 20 (vinte) horas semanais;
- III - Professor de Área Específica com jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais;
- IV - Professor de Educação Infantil com jornada de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais;
- V - Orientador Educacional com jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais;
- VI - Supervisor Escolar com jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º. A jornada de trabalho do profissional do magistério poderá ser ampliada, por tempo determinado, a interesse da administração municipal para atender eventual necessidade de excepcional interesse público.



§ 2º. Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica assegurado ao profissional do magistério o recebimento pela carga horária ampliada de uma gratificação de regime especial de trabalho no valor equivalente a carga horária ampliada tendo como base o seu vencimento ou salário base acrescido do percentual correspondente ao seu nível de habilitação.

Art. 39. A jornada de trabalho do profissional do magistério no exercício da docência será composta de atividades de interação com estudantes e atividades extraclasse sem a interação com estudantes.

§ 1º. A composição da jornada de trabalho do regente de classe será:

I. 75% da jornada mensal de trabalho em atividades de interação com estudantes;

II. 25% da jornada mensal de trabalho em atividades extraclasse, sem a presença de alunos destinadas a formação, elaboração e correção das avaliações, reuniões com pais de alunos e período de planejamento individual ou coletivo na própria unidade escolar distribuídos em uma parcela na unidade escolar e outra em local de livre escolha do profissional.

§ 2º. Fica determinado que o profissional do magistério estará à disposição da Secretaria Municipal de Educação mesmo durante o período destinado a atividade extraclasse em local de sua livre escolha.

§ 3º. Fica vedado o exercício de qualquer atividade pública ou privada, remunerada ou não, durante o período destinado a atividade extraclasse.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 40. O profissional do magistério no exercício da docência terá direito anualmente ao gozo de férias, salvaguardando para os regentes de classe, o período de recesso que será estabelecido anualmente através de Decreto.

Art. 41. Será pago ao profissional do magistério, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, a remuneração e o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço).



CAPÍTULO VII

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 42. A implantação deste plano será feita considerando o nível de formação comprovado até a vigência desta Lei;

Art. 43. Os recursos para assegurar o cumprimento desta Lei são os provenientes das dotações orçamentárias destinadas, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação de Esteio.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A lotação e a remoção de profissional do magistério de uma para outra unidade escolar da Rede Municipal de Ensino de Esteio poderão ser efetivadas a pedido ou de ofício, atendendo ao interesse da administração e a necessidade do serviço.

Art. 45. Fica vedado o pagamento, com recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, de profissional do magistério removido, a qualquer título, a outra Secretaria da administração pública de Esteio, cedido a outro órgão, ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino conforme disposto nos artigos 70 e 71 da LDB.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 3035/2000 e suas alterações posteriores.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esteio, 15 de dezembro de 2017.

LEONARDO DUARTE PASCOAL
PREFEITO MUNICIPAL